



## **LEI Nº 6.846 DE 01 DE AGOSTO DE 2022.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº 432 DE 01 AGOSTO DE 2022*

**GARANTE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL AOS RECENSEADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a “Gratuidade”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos recenseadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, regularmente registrados no referido instituto, à gratuidade do seu uso.

**Art. 2º** São beneficiários os recenseadores do Censo 2022 devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 3º** São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a “Gratuidade”:

**I** – comprovar residência fixa no município de Cuiabá;

**II** - estar devidamente credenciado como recenseador no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**§ 1º** Este benefício terá validade no período de 1º à 12 de agosto de 2022.

**§ 2º** O benefício abrange o transporte convencional (ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/trabalho, identificados no cartão do beneficiário.

**§ 3º** Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

**§ 4º** Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regulamente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

**Art. 5º** O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará em aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

**Art. 6º** O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

**Art. 7º** Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

**Art. 8º** Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**